



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 191

QUINTA-FEIRA, 4 DE OUTUBRO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	10605
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	10618
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10619
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	10640
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	10679
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	10682
EDITAIS E AVISOS.....	10683

Supremo Tribunal Federal

Presidência

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE OUTUBRO DE 1990

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADAHYL LOURENCO DIAS	1 0004446-3/240
ALIETE ALBERTO MATTIA MORHY	1 0000376-3/600
ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO	1 0021202-1/160
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI	1 0000449-3/170
NATAL FELICE	1 0021201-2/160

DISTRIBUIÇÃO

CENTESIMA DECIMA TERCEIRA AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO EXTRA-ORDINARIA, REALIZADA EM 01 DE OUTUBRO DE 1990. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (ART. 37,I RISTF).
AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDENCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTES FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

MS 0021201-2/160 DF
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO
IMPE : NATAL FELICE E OUTROS
ADV. : NATAL FELICE
IMPDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
IMPDO : MINISTRA DA ECONOMIA
IMPDO : DIRETOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

MS 0021202-1/160 DF
PELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
IMPTF : SINVAL FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV. : ERASTO VILLA VERDE DE CARVALHO
IMPDO : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PET 0000449-3/170 DF
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO
ROTE : ANTONIO ROLIM ROSA
ADV. : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI
RQDO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

SE 0004446-3/240 DF
REOTE : DARLENE ANNETTE LARSEN

ADV. : ADATHY LOURENCO DIAS
REODO : AFONSO P. ARAUJO
REGISTRADO

ADIN 0000376-3/600 DF
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO
ROTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV. : ALIETE ALBERTO MATTIA MORHY
REODO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADIN 0000377-1/600 DF
RELATOR : MIN. CELIO BORJA
ROTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV. : ALIETE ALBERTO MATTIA MORHY
REODO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. PRESIDENTE	1			1
MIN. ALDIR PASSARINHO		3		3
MIN. CELIO BORJA	1			1
MIN. SEPULVEDA PERTENCE	1			1
TOTAL	1	5		6

Brasília, 01 de outubro de 1990

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

MINISTRO MOREIRA ALVES
Presidente

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

ADIn nº 316-0/DF
Repte.: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Advs.: Miguel Reale Júnior, Reginaldo Oscar de Castro e outro). Reqda.: Presidente da República.

Decisão: - Vista ao Advogado-Geral da União.
Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES
Relator

ADIn nº 372-1 / 600 - DF

Repte.: Associação dos Magistrados Brasileiros (Adv.: West de Oliveira). Reqda.: Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

Despacho: 1. Recebidos estes autos em 28/9/90.
2. Com voto a sair da fita magnética.
3. Declaro-me habilitado a votar, razão pela qual requeiro o pregão. Em mesa, para apreciação do pedido de concessão da licença pelo Plenário.
4. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1990.

Ministro MARCO AURELIO
Relator

MI nº 275 - 4 - DF

Impte.: Maria Solange Cavalcanti Jatobá (Adv.: Aloysio Alves Ferraz de Abreu). Impdo.: Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

Assim, ante possível violação do art. 896 consolidado, reconsidere o despacho de fls. 667, para admitir seguimento aos embargos do Sindicato-autor.
Intimem-se as partes.

Brasília, 21 de setembro de 1990

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 125 - PROCESSOS POSTOS EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 46.172-8 - Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Adv. Dr. Tania Sardinha Nascimento.
- APELAÇÃO Nº 46.174-6 - Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Adv. Drs Zeni Alves Arndt e Walter Jobim Neto.
- APELAÇÃO Nº 46.056-1 - Relator Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Adv. Dr. Carmem Lucia A. de Montesinos.
- APELAÇÃO Nº 46.015-2 - Relator Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. Revisor Ministro Jorge José de Carvalho. Adv. Drs Inocêncio Mossolim, Ângela Maria Amaral da Silva, Ariosvaldo de Gois C. Homem e Ariovaldo Barioni Cambraia.

Corregedoria Geral da Justiça Militar

CORREGEDOR
DIRETORA DE SECRETARIA

DR. CÉLIO DE JESUS LOBÃO FERREIRA
DRA. VERA REGINA SALIBA A. BRANCO

A T A Nº 07/90

AUDIÊNCIA REALIZADA EM 06 DE SETEMBRO DE 1990.

Aos seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa, nesta cidade de Brasília/DF, na sede da Auditoria de Correição da Justiça Militar, presentes o Corregedor Dr. CÉLIO DE JESUS LOBÃO FERREIRA e a Diretora de Secretaria Dra. VERA REGINA SALIBA ALVES BRANCO, foi pelo Corregedor declarada aberta a audiência às 14:00 horas.

A seguir foram publicados os despachos proferidos nos autos vistos em correição durante o mês de agosto e setembro (até o dia 06), na forma do art. 45, II, letra b e III, do DL de Organização Judiciária Militar e do Provimento nº 18, do Exmo. Sr. Ministro-Presidente do Egrégio Superior Tribunal Militar.

I - AUTOS REMETIDOS AO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM - A) EM GRAU DE REPRESENTAÇÃO-INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1186/90 - IPM nº 35/89 - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA e outros. 3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM - A) EM GRAU DE REPRESENTAÇÃO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1196/90 - IPM nº 38/90 - JOSÉ ERIVELTO MOURA DE SOUZA e outro. AUDITORIA DA 4ª CJM - A) - PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1144/90 - IPM nº 18/90 - JOSÉ ANTONIO CORREA e outro. APELAÇÃO - AF. nº 1145/90 - IPM nº 17/90 - MÁRCIO HENRIQUE WAEDT e outro. APELAÇÃO - AF. nº 1109/90 - AP. nº 45.948 - ADILSON JOSÉ FÉLIX.

II - AUTOS REMETIDOS ÀS AUDITORIAS DE ORIGEM DE ACORDO COM O PROVIMENTO Nº 18, DO EXCELENTESSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO STM

1ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 1178/90 - FO nº 21/89 - ERIVALDO BEZERRA DOS SANTOS - 02 vols. B) PARA ARQUIVAMENTO - AF. nº 1043/90 - FO nº 23/89 ALDEI LUIZ MACHADO. AF. nº 1044/90 - FO nº 02/90 - ISRAEL DELFINO DOS SANTOS e outros. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1064/90 - IPM nº 30/90 - DJALMA JOSÉ DA CUNHA - Enc. AF. nº 1154/90 - IPM nº 32/90 - JORGE LUIZ BARBEITO DA COSTA FERREIRA - Enc. - AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE - AF. nº 1155/90 - APF nº 33/90 - ALBERTO DA SILVEIRA PINTO. DESERÇÃO - AF. nº 1063/90 - D. nº 512/90 - VENILTON DA SILVA. RECURSO CRIMINAL - AF. nº 1093/90 - RC. nº 5.916 - AILTON ANDRADE SILVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 1137/90 - Ex. Sentença - GILSON VALLIN DE ALMEIDA. - 2ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 1138/90 - FO nº 15/89- NATANAEL DA CONCEIÇÃO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1065/90 IPM nº 04/90 - FRANCISCO DE SOUZA. AF. nº 1193/90 - IPM nº 23/90-RUBENS DE CARVALHO RODRIGUES - Enc. - INQUÉRITO POLICIAL - AF. nº 1068/90 - IP. nº 27/90 - CARLOS ALBERTO VICENTE - DESERÇÃO - AF. nº 1164/90 - D. nº 221/63 - ROMEU DOS SANTOS SILVA - APELAÇÃO - AF. nº 1094/90 - AP. nº 45.509 - UILTON DELMIRO DA SILVA. AF. nº 1095/90 - AP. nº 45.957 - FRANCISCO CRUZ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 1066/90 - Ex. Sentença - JOSÉ GUSTAVO CORDEIRO. AF. nº 1067/90 - Ex. Sen-

tença - JOSÉ DE OLIVEIRA. AF. nº 1082/90 - Ex. Sentença - MÁRCOS VINCENZO VICTORINO. AF. nº 1165/90 - Ex. Sentença - WEINER VICENTE DO NASCIMENTO. AF. nº 1166/90 - Ex. Sentença - LUIZ CARNIELLO SANTILIANO. 1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 1185/90 - FO nº 05/90 - RICARDO LIMA DE MELO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1045/90 - IPM nº 31/90 - ROBERTO CARLOS DA SILVA. AF. nº 1069/90 - IPM nº 14/90 - PAULO MUNIZ FIGUEIRA e outro. AF. nº 1083/90 - IPM nº 34/90 - JÚLIO CEZAR FARIA COSTA. DESERÇÃO - AF. nº 1139/90 - D. nº 515/90 - UBIRANI ANDERSON VALENTIN GALDINO. APELAÇÃO - AF. nº 1096/90 - AP. nº 45.986 - LUIZ NOBRE DA SILVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 1058/90 - Ex. Sentença - ELEIR ROCHA MORAES. 2ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - APELAÇÃO - AF. nº 1097/90 - AP. nº 45.912 - DANIEL DE JESUS DOS SANTOS. B) - PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. 1046/90 - FO nº 19/89 - GERALDO GONCALVES. AF. nº 1118/90 - FO. nº 14/89 - ISAIAS ANSELMO SOARES. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1130/90 - IPM nº 33/90 - JULIO MOREIRA. AF. nº 1156/90 - IPM nº 25/90 - PAULO CÉSAR DA SILVA e outro. AF. nº 1157/90 - IPM nº 31/90 - SAULO FERREIRA DA SILVA. DESERÇÃO - AF. nº 1117/90 - D. nº 514/90 - VITÓRIO HUGO LINHARES MACIEL. AF. nº 1167/90 - D. nº 515/90 - CLÁUDIO NEY SILVA DA COSTA. AF. nº 1194/90 - D. nº 517/90 - PAULO ROBERTO DA SILVA FERREIRA. 3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 1131/90 - FO nº 02/90 - MARCO ANTONIO DA FONSECA. B) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 1132/90 - FO nº 06/90 - PAULO ROBERTO ALVES. AF. nº 1171/90 - FO nº 14/89 - MÁRCOS JOSÉ GOMES CAMPEAN. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1071/90 - IPM nº 30/90 - EDSON FRANCO IMAGINÁRIO - Enc. AF. nº 1168/90 - IPM nº 20/90 - CLEBER DIAS DE ALBUQUERQUE. AF. nº 1169/90 - IPM nº 36/90 - ARILDES MARIA GONÇALVES DOS SANTOS e outro. AF. nº 1170/90 - IPM nº 32/90 - ISMAIL CUSTÓDIO GONÇALVES. DESERÇÃO - AF. nº 1140/90 - D. nº 515/90 - MARCO AURÉLIO PEREIRA. INSUMISSÃO - AF. nº 1059/90 - I. nº 512/90 - JOSÉ TADEU OSWALDO. AF. nº 1072/90 - I. nº 514/90 - PAULO MÁRCIO DOS SANTOS DAVID. AF. nº 1195/90 - I. nº 516/90 - GILSON HILÁRIO DA SILVA. APELAÇÃO - AF. nº 1098/90 - AP. nº 45.882 - RAMIRO HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES. 1ª AUDITORIA DA 2ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 1047/90 - FO nº 08/90 - ANTONIO HENRIQUE ALEXANDER TEIXEIRA. B) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 1141/90 - FO nº 06/90 - PAULINO ELEUTÉRIO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1048/90 - IPM nº 21/90 - JOAO HENRIQUE FIGUEIRA DE MELLO. AF. nº 1158/90 - IPM nº 16/90 - FÁBIO MORENO GAVAZZI. AF. nº 1179/90 - IPM nº 23/90 - PAULO JAIR DOS SANTOS SILVA. AF. nº 1187/90 - IPM nº 24/90 - EDILSON PEREIRA DA SILVA. APELAÇÃO - AF. nº 1099/90 - AP. nº 45.924 - EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS. C) PARA OS DEVIDOS FINS - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1100/90 - IPM nº 11/90 - CESAR MARTINS LUIZ. 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 1119/90 - FO nº 02/90 - DIRCEU JESUS BURGOS FRIGÉRIO e outro. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1070/90 - IPM nº 21/90 - EMERSON COSTA. AF. nº 1197/90 - IPM nº 23/90 - ARNALDO FRIDMAN e outro. 3ª AUDITORIA DA 2ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 1060/90 - FO nº 14/90 - MARCOS ARMEDDI NACUR. AF. nº 1159/90 - FO nº 03/90 - SANDRO SANCHES JAWORSKY. AF. nº 1160/90 - FO nº 07/90 - JOÃO LUIZ OHANNERCIAN JUNIOR. AF. nº 1198/90 - FO nº 05/90 - GERALDO DE OLIVEIRA. B) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 1142/90 - FO nº 1290/90 - EDMILSON DE FRANÇA FONSECA. AF. nº 1172/90 - FO nº 15/90 - EDMILDO CUSTÓDIO FRANCO. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1049/90 - IPM nº 22/90 - ERNESTO MASSASHI YOSHIMARU. RECURSO CRIMINAL - AF. nº 1101/90 - RC. nº 5.896 - MOISÉS BRAS DE OLIVEIRA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 1143/90 - Ex. Sentença - CRISTHIAN PUPOKELLER. 1ª AUDITORIA DA 3ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - APELAÇÃO - AF. nº 1102/90 - AP. nº 45.939 - FÁBIO EDUARDO SILVA DA ROSA. B) PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1050/90 - IPM nº 25/90 - ANTONIO LUCIANO NUÑEZ e outra. AF. nº 1051/90 - IPM nº 28/90 - CARLOS ANDRÉ DA SILVA. AF. nº 1120/90 - IPM nº 29/90 - EDGAR NASCIMENTO LIGABUE. AF. nº 1121/90 - IPM nº 31/90 - MARCIO RONI KRAUSE e outro. AF. nº 1122/90 - IPM nº 33/90 - EVILÁZIO DA ROCHA RODRIGUES. AF. nº 1173/90 - IPM nº 30/90 - JOSÉ JULIO DA SILVA RODRIGUES. AF. nº 1180/90 - IPM nº 32/90 - CARLOS ANDRÉ DA ROSA VARAS. AF. nº 1199/90 - IPM nº 34/90 - JEFFERSON LEANDRO DOS SANTOS e outro. DESERÇÃO - AF. nº 1084/90 - D. nº 520/90 - CARLOS ROBERTO SOARES ARAUJO. INSUMISSÃO - AF. nº 1161/90 - I. nº 522/90 - SILVIO DOS SANTOS FERREIRA. APELAÇÃO - AF. nº 1103/90 - AP. nº 46.019 - MARCELO SANTARÉM DOS SANTOS. AF. nº 1104/90 - AP. nº 46.055 - CARLINDOMAR SANTOS DA ROSA. AF. nº 1105/90 - AP. nº 45.721 - GERSON MONTEIRO VIVIAN. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 1085/90 - Ex. Sentença - CARLOS LINDOMAR SANTOS DA ROSA. 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - A) - PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1073/90 - IPM nº 18/90 - VOLMIRO VENERANDO XAVIER RAMIRO. 3ª AUDITORIA DA 3ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 1086/90 - FO nº 08/90 - HÉLIO CESAR FRANÇA. INSUMISSÃO - AF. nº 1174/90 - I. nº 518/90 - AURI FERREIRA. APELAÇÃO - AF. nº 1106/90 - AP. nº 45.914 - CLÁUDIO VASCONCELLOS SANTOS. AF. nº 1107/90 - AP. nº 45.934 - JORGE ALEX MARQUES DO NASCIMENTO. AF. nº 1108/90 - AP. nº 45.965 - CLAUDIO DA COSTA ALVARES. AUDITORIA DA 5ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 1189/90 - FO nº 16/90 - LUIZ CARLOS BERNINI - 02 vols. B) PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. 1052/90 - IPM nº 30/90 - JURANDIR CÂNDIDO DA SILVA. AF. nº 1053/90 - IPM nº 29/90 - JORGE DE MELO FILHO e outro. AF. nº 1087/90 - IPM nº 31/90 - SÉRGIO BENDER e outro. AF. nº 1088/90 - IPM nº 28/90 - PEDRO HENRIQUE BONDIOLI e outros. AF. nº 1089/90 - IPM nº 38/90 - CLAUDIO HENRIQUE CHUPERNATE e outra. AF. nº 1146/90 - IPM nº 23/90 - EDUARDO CIRÍACO - Enc. AF. nº 1181/90 - IPM nº 34/90 - EDUARDO MITUYOSHI ISSEYRI. AF. nº 1188/90 - IPM nº 36/90 - NELSON FERRI. APELAÇÃO - AF. nº 1110/90 - AP. nº 45.922 - ANTONIO CARLOS CURCI - 02 vols. - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 1123/90 - Ex. Sentença - ROBERTO WAGNER DE FREITAS PEREIRA. AF. nº 1124/90 - Ex. Sentença - RUBENS TEIXEIRA DE OLIVEIRA. AUDITORIA DA 6ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1200/90 - IPM nº 15/90 - LUIZ EDUARDO SOUZA DAMASCENO. AUDITORIA DA 7ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 1125/90 - FO nº 04/90 - JOÃO BATISTA DOS SANTOS. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1054/90 - IPM nº 44/90 - JOÃO RICARDO GOMES VANDERLEI. AF. nº 1074/90 - IPM nº 46/90 - NILSON FERREIRA DE OLIVEIRA. AF. nº 1126/90 - IPM nº 47/90 - FÁBIO MARCIO DE

TOMI. AF. nº 1175/90 - IPM nº 48/90 - ANTONIO PAULINO DA SILVA. AUDITORIA DA 8ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - DESERÇÃO - AF. nº 1162/90 - D. nº 509/90 - JONAS PEREIRA DO NASCIMENTO. INSUBMISSÃO - AF. nº 1190/90 - I. nº 510/90 - OZIAS ANTUNES DE SOUZA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 1061/90 - Ex. Sentença - CLAUDIONOR LISBOA FARIAS. AF. nº 1062/90 - Ex. Sentença - AGNALDO DE LIMA SANTOS. AF. nº 1075/90 - Ex. Sentença - JOSÉ VALFREDO FARIA CAVALCANTE. AF. nº 1076/90 - Ex. Sentença - ROBERVAL ALVES DOS SANTOS. AF. nº 1127/90 - Ex. Sentença - CHESTER CRANE DE SÁ. AUDITORIA DA 9ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1147/90 - IPM nº 11/90 - EDVALDO GARCIA DE VASCONCELOS. AF. nº 1191/90 - IPM nº 20/90 - SÉRGIO GABRIEL DOS SANTOS. INSUBMISSÃO - AF. nº 1148/90 - I. nº 510/90 - JOÃO BATISTA DE CAMARGO FILHO. APELAÇÃO - AF. nº 1112/90 - AP. nº 45.994 - GERSON RAMOS DA SILVA. AUDITORIA DA 10ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1149/90 - IPM nº 18/90 - SEBASTIÃO VALENTIM FILHO e outros. AF. nº 1163/90 - IPM nº 17/90 - JOSÉ WASHINGTON SARAIVA BRASIL - Enc. AF. nº 1192/90 - IPM nº 21/90 - JOSÉ BARCELO TAVARES - Enc. EMBARGOS - AF. nº 1111/90 - Emb. nº 45.004 - MIGUEL ANTONIO MORAES CELESTINO E OUTRO - 07 vols. c/ 3 anexos. AUDITORIA DA 11ª CJM - A) PARA EXECUÇÃO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 1153/90 - FO nº 52/89 - JOSELITO SILVA MACHADO e outro. APELAÇÃO - AF. nº 1114/90 - AP. nº 45.735 - RUBENS BEZERRA LIMA - 01 vol. c/ apenso. B) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 1078/90 - FO nº 03/90 - ISAMU SANO - 02 vols. c/ apenso. AF. nº 1079/90 - FO nº 21/90 - WILER JOSÉ DOS SANTOS. AF. nº 1081/90 - FU nº 12/90 - VANDERLEI APARECIDO SIQUEIRA DA SILVA e outro. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1056/90 - IPM nº 2262/90 - CARLOS FERNANDO DA SILVEIRA e outros - 01 vol c/ apenso. AF. nº 1080/90 - IPM nº 2275/90 - PAULO DEIBSON BATISTA PIRES e outro. AF. nº 1092/90 - IPM nº 2279/90 - CHARLES DE MAGALHÃES ARAÚJO JÚNIOR e outros. AF. nº 1129/90 - IPM nº 2268/90 - ANDERSON SOUZA PEREIRA. AF. nº 1135/90 - IPM nº 2272/90 - EDNALDO LOURENÇO DA SILVA e outro. AF. nº 1136/90 - IPM nº 2278/90 - EDUARDO WANDERLEY LARA e outro. AF. nº 1183/90 - IPM nº 2282/90 - ROBSON SOUZA LIMA - Enc. AF. nº 1184/90 - IPM nº 2280/90 - MARCOS DE ARAÚJO e outros. INQUÉRITO POLICIAL - AF. nº 1057/90 - IP. nº 2264/90 - CHARLES DE MAGALHÃES ARAÚJO JÚNIOR e outros - 02 vols. c/ apenso. DE SERÇÃO - AF. nº 1091/90 - D. nº 550/90 - ALAN JOSÉ FERREIRA. APELAÇÃO - AF. nº 1113/90 - AP. nº 45.981 - CHARLES FERNANDES DOS SANTOS NASCIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AF. nº 1090/90 - Ex. Sentença - ANTONIO NAZARENO MORTARI VIEIRA. AF. nº 1134/90 - Ex. Sentença - HAMILTON FRANCO. AF. nº 1150/90 - Ex. Sentença - PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA. AF. nº 1151/90 - Ex. Sentença - MARCELO CA MARGO RABELO. AUDITORIA DA 12ª CJM - A) PARA ARQUIVAMENTO - FORMA ORDINÁRIA - AF. nº 1177/90 - FO nº 06/90 - ALCIMIR DA CUNHA VASCONCELOS e outro - 02 vols c/ anexo. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR - AF. nº 1055/90 - IPM nº 16/90 - ÁLVARO FELIPE AMANDE NOGUEIRA e outro. AF. nº 1077/90 - IPM nº 38/90 - NARCISO MARCELO GONÇALVES - Enc. AF. nº 1128/90 - IPM nº 39/90 - MARLON RICARDO HIFRAN. AF. nº 1152/90 - IPM nº 40/90 - LAUDERLY JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS. DESERÇÃO - AF. nº 1182/90 - D. nº 508/90 - ARMÍNIO TRINDADE. INSUBMISSÃO - AF. nº 1176/90 - I. nº 512/90 - GILBERTO SIQUEIRA DE SOUZA RECURSO CRIMINAL - AF. nº 1115/90 - RC. nº 5.924 - JUAN NORIEGA SAAVEDRA. AF. nº 1116/90 - RC. nº 5.918 - JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS SOBRINHO.

III - REPRESENTAÇÕES E DESPACHOS

A) REPRESENTAÇÕES

1ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM - IPM nº 35/89 - AUTOS FINDOS nº 1186/90 - INDICIADO: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA (Civil). O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar com fundamento no art. 45, III do DL-de Organização Judiciária Militar, c/c o art. 498, "b", do Código de Processo Penal Militar, requer CORREIÇÃO PARCIAL no autos do IPM nº 35/89, no qual figura como indiciado o civil RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, pelos motivos expostos a seguir: No dia 18 de abril de 1989, cinco indivíduos foram presos quando tentavam penetrar numa residência situada no bairro de Santa Tereza, Rio de Janeiro. Em poder de um deles RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, vulgo "MUNDÃO", foi encontrada a pistola Colt 45, nº 188.410 (fls. 65, 68, 70 e 72), arma essa roubada da residência do Ten Brig R.R. PAULO SOBRAL RIBEIRO GONÇALVES, em janeiro de 1989 (fls. 83). Nessa pistola constava a inscrição: "Exército Brasileiro" (fls. 22), porquanto foi adquirida pelo Oficial General, em 1938, quando era 1º Ten da Arma da Aviação do Exército (fls. 83). Em razão da existência da arma militar foi instaurado IPM por requisição do MM Dr. Juiz-Auditor da 1ª Auditoria do Exército (fls. 06). Chegando o IPM à Auditoria, o Dr. Procurador Militar, em promoção lançada às fls. 110 e 111, expõe que há IPM instaurado no Comando da Região Militar do Leste, como informa o ofício de fls. 95, e conclui requerendo o arquivamento dos "presentes autos, de vez que a conduta dos indiciados não se enquadra no elenco do art. 9º do CPM, e o fato objeto deste IPM já foi apreciado pela Justiça comum." (Fls. 111). O requerimento foi deferido pelo MM Dr. Juiz-Auditor, pela decisão de fls. 112: "O roubo da arma pertencente a um Oficial General Ref. não constitui crime militar em tese certo que a propriedade do bem pelo ente público e que firma a competência especial pela justiça castrense. Idêntica conclusão vale para receptação vez tratar-se também de delito contra o patrimônio. Acresça-se que o fato inaugural encontrou o devido registro pela autoridade policial civil. Razão disso, acolho em parte a promessa ministerial de fls. 111 e determino o arquivamento deste feito." Data venia, entendemos de forma diferente das opiniões dos ilustres magistrado e representante do Ministério Público. Em primeiro lugar, o art. 9º, do CPM não se refere à "propriedade do bem pelo ente público", quando firma a competência especial da justiça castrense. O legislador foi mais longe e alcançou, igualmente, os bens que estiverem sob a administração militar e não, apenas, a queles de propriedade das instituições militares. No caso presente, não se trata de arma existente no comércio adquirida diretamente da fábrica, por oficial do Exército para sua defesa pessoal e sim de arma destinada à defesa pessoal do militar da ativa, da reserva ou reformado como também ao exercício do cargo militar (militar da ativa), porquanto a Pistola 45 é "de uso privativo das Forças Armadas" e de propriedade temporária de oficiais de carreira do Exército."

(Portaria nº 001 - DMR, de 29 de abril de 1987, os grifos não são do texto). Conseqüentemente o oficial divide a propriedade da pistola com o Exército, tanto assim que não pode dispor dela livremente, pois ao adquiri-la "assume o compromisso irrevogável, em seu nome e em nome de seus herdeiros, de que a mesma será devolvida ao Exército, quando devido, de acordo com as Normas para Devolução. (item 3, a, 2, da mesma Portaria). A devolução será obrigatória: "nos casos de demissão, interdição ou falecimento..." (item 3, d, 2, da citada Portaria). Logo, a competência da Justiça Militar encontra resonância no art. 9º, III, a, do CPM, ou seja, crime praticado por civil contra o patrimônio sob a administração militar, isto é, aarma de propriedade do Oficial General acima mencionado é da Administração Militar, estando a figura típica descrita no art. 254, do CPM que trata de crime de receptação dolosa, caso não se encontre indícios suficientes da autoria do delito de roubo, objeto do IPM mencionado às fls. 95, e que deve ser requisitado e posteriormente juntado ao presente IPM. Diante do exposto, espera o Corregedor da Justiça Militar a procedência da CORREIÇÃO PARCIAL a fim de o I.P.M. seja desarquivado e encaminhado à 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, para os devidos fins. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. Auditoria de Correição da Justiça Militar, aos seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa. DR. C. LOBÃO FERREIRA - Corregedor da Justiça Militar.

3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM - IPM nº 38/90 - AUTOS FINDOS nº 1196/90 - INDICIADOS: 2º Sgt JOSÉ ERIVELTO MOURA DE SOUSA E OUTRO (Cb). O Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar com fundamento no art. 45, III, do DL-de Organização Judiciária Militar, c/c o art. 498 "b", do Código de Processo Penal Militar, requer CORREIÇÃO PARCIAL nos autos do IPM nº 38/90, no qual figuram como indiciados o 2º Sgt JOSÉ ERIVELTO MOURA DE SOUSA E OUTRO (Cb), pelos motivos expostos a seguir: A espécie é de acidente de trânsito, com vítimas tendo o Dr. Procurador Militar requerido arquivamento do procedimento preparatório, requerimento esse deferido pela MMª Dra. Juíza-Auditora, sob o fundamento seguinte: Materialidade e autoria rigorosamente estabelecidas ensejam o oferecimento de denúncia sendo totalmente descabidas as avaliações sobre culpabilidade ensejadas pelo Parquet às fls. 142. Considerando, todavia, a irrelevância do resultado - lesões levíssimas - e a teoria realística que informa a nossa Doutrina penal, defiro o pedido de arquivamento. Ocorre que o laudo de fls. 81, informa haver suspeita de "traumatismo crânio-encefálico com ferida corto-contundente na região frontal à direita...", sofrida pelo 2º Sgt JOSÉ ERIVELTO MOURA DE SOUSA que, embora viajasse ao lado do motorista, Cb MARCOS ALBERTO BASTOS, figurou como indiciado, em razão de sua qualidade de graduado. Ora, a lesão descrita no laudo data venia, não pode ser classificada como levíssima, havendo necessidade de diligências, destinadas a confirmar ou não as suspeitas levantadas no laudo acima citado, sendo oportuno lembrar a possibilidade de consequências na área cível ou administrativa se permanecer a dúvida, neste procedimento, sobre a gravidade da lesão. Pelo exposto, espera o Corregedor da Justiça Militar a procedência da CORREIÇÃO PARCIAL, com o desarquivamento do Inquérito Policial Militar e posterior remessa à 3ª Auditoria do Exército da 1ª CJM a fim de que se procedam diligências destinadas a determinar a extensão das lesões sofridas pelo graduado e posterior pronunciamento do órgão do Ministério Público e da MMª Juíza-Auditora. PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE. Brasília/DF, 06 de setembro de 1990. DR. C. LOBÃO FERREIRA - Corregedor da Justiça Militar.

B) DESPACHOS

AF. nº 1043/90 - FO nº 23/89 - (1ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando que, por lapso, a folha 132 foi numerada como 1321. Em, 10.08.90. AF. nº 1044/90 - FO nº 02/90 - (1ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a existência de uma folha sem numeração entre as fls. 285 e 286. Em, 03.08.90. AF. nº 1063/90 - D. nº 512/90 - (1ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Consta da ata de publicação da sentença a presença do réu e de seu defensor(fls.144), seguindo-se a certidão do trânsito em julgado, sem que houvesse certidão de intimação do Dr. Procurador Militar, o que deve ser feito, se houve essa intimação, caso contrário, providencie-se. O ofício de fls. 144 deveria ser juntado antes da sentença ou depois da ata. As fls. que se seguem após a folha 148 não foram numeradas. Brasília/DF, 08 de agosto de 1990. AF. nº 1137/90 - Ex. Sentença - (1ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se que a expedição de alvará de soltura deve ser antecedida da decisão nesse sentido e intimação do MP, observando-se, ainda, o item 22 das Normas a Searem Observadas pelas Auditorias. Em, 03.09.90. AF. nº 1155/90-APP nº 33/90 - (1ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se que a expedição de alvará de soltura deve ser antecedida da decisão nesse sentido e intimação do MP, observando-se, ainda, o item 22 das Normas a Searem Observadas pelas Auditorias. Em, 03.09.90. AF. nº 1178/90 - FO nº 21/89 - 02 vols. - (1ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para prosseguir em execução, com instauração de procedimento executório, ressalvando-se a rasura no carimbo de fls. 284. Em, 05.09.90. AF. nº 1065/90 - IPM nº 04/90 - (2ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se rasura na numeração das fls. 03 a 09 e 81 e 90. Após a folha 108 seguem-se duas fls. sem numeração e sem rubrica. Em, 10.08.90. AF. nº 1068/90 - IP nº 27/90 - (2ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de certidão referente ao processo anterior, o que, aliás, já está sendo observado pelo Juízo Militar. Em, 10.8.90 AF. nº 1164/90 - D. nº 221/63 - (2ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM) Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de assinatura no carimbo de fls. 34. Em, 05.09.90. AF. nº 1166/90 - Ex. Sentença - (2ª AUDITORIA DE MARINHA DA 1ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se que após a folha 13 segue a de nº 20. Em 05.09.90. AF. nº 1193/90 - IPM nº 23/90 - (2ª AUDITORIA DE MARINHA)

DA 1^a CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de assinatura nos carimbos de fls. 100, v. 103, v. e 105. Em, 05.09.90. AF. nº 1083/90 - IPM nº 34/90 - (1^a AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1^a CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se rasura na numeração das folhas do processo. Em, 10.08.90. AF. 1139/90 D. nº 515/90 - (1^a AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1^a CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de assinatura do Diretor de Secretaria nos carimbos de fls. 57 v., 58, 58 v., e 60. Em, 03.09.90. AF. nº 1056/90 - IPM nº 25/90 - (2^a AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1^a CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se rasura na numeração das fls. 41 a 49. Em, 03.09.90. AF. nº 1157/90 - IPM nº 31/90 - (2^a AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1^a CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se que após a folha 80 segue-se a folha de nº 90. Em, 03.09.90. AF. nº 1167/90 - D. nº 515/90 - (2^a AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1^a CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, tendo em vista que o sentenciado já deve ter cumprido a pena quando estes autos chegaram a Auditoria. Em, 05.09.90. AF. nº 1131/90 - FO nº 02/90 - (3^a AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1^a CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para execução. Ressalvo a falta de assinatura e de data na certidão de fls. 143 e falta de assinatura da MM^a Dra. Juíza-Auditora no despacho de fls. 129. Ressalvo, ainda a falta de juntada da cópia do termo de audiência adomínatória ou certidão da realização dessa audiência. Em, 05.09.90. AF. 1168/90-IPM 20/90(3^a AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1^a CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de assinatura nos carimbos de fls. 131 e 132, v. Em, 03.09.90. AF. nº 1171/90 - FO nº 14/89 - (3^a AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1^a CJM) Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente para arquivamento, ressalvando-se a falta de assinatura no carimbo de remessa. (fls. 261, v.) Em, 05.09.90. AF. nº 1100/90 - IPM nº 11/90 - (1^a AUDITORIA DA 2^a CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para os devidos fins, considerando-se o teor da decisão de fls. 110 e 111, reformada pela decisão de fls. 116 e o venerando acórdão de fls. 129 e 136. Em, 03.09.90. AF. nº 1141/90 - FO nº 06/90 - (1^a AUDITORIA DA 2^a CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Nos casos em que não houver tempo para a lavratura da sentença no prazo estipulado na lei processual, o julgamento deve ser realizado pelo Juiz-Auditor que substituirá o juiz do processo. Em, 03.09.90. AF. nº 1187/90 - IPM nº 24/90 - (1^a AUDITORIA DA 2^a CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de assinatura no MM. Dr. Juiz-Auditor Distribuidor, no carimbo de fls. 103, v. Ressalvo a inobservância da Sugestão constante da 3^a Correição Ordinária de 1989, aprovada pelo STM, na 2^a sessão, de 08 de maio de 1990 e comunicada ao Juízo Distribuidor pelo Ofício-Circular nº 199/90 de 06 de junho de 1990, desta Corregedoria. Em, 05.09.90. AF. nº 1069/90 - FO nº 14/90 (3^a AUDITORIA DA 2^a CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para prosseguir em execução no procedimento executório. Recomenda-se o desentranhamento da substância entorpecente, mediante termo e remessa a órgão policial próprio para sua inutilização, subsistânciada essa que se encontra em envelope às fls. 25. Caso o sentenciado venha a ser licenciado ou, por outra forma deixar de prestar serviço militar, antes do término do prazo estipulado no item a das condições de sursis, tal condição deve ser reexaminada. Em, 03.08.90 AF. nº 1142/90 - FO nº 12/90 - (3^a AUDITORIA DA 2^a CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Após a sentença segue-se a ata da sessão, não se inserindo documentos ou certidões entre uma e outra. Em, 03.09.90. AF. nº 1143/90 - Ex. Sentença - (3^a AUDITORIA DA 2^a CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de assinatura no carimbo de fls. 32, v., recomendando-se que a ficha de execução seja atualizada, nos procedimentos executórios, anotando-se as decisões do STM tão logo seja recebido o telex, comunicando o resultado do julgamento. Em, 03.09.90. AF. nº 1085/90 - Ex. Sentença - (1^a AUDITORIA DA 3^a CJM): - Visto, etc. Ao tomar conhecimento da concessão de habeas corpus em favor do condenado, anulando o processo sem renovação, a MM^a Dra. Juíza-Auditora proferiu despacho determinando: "...que sejam anuladas todas as anotações constantes, nessa Auditoria, com relação ao processo de deserção nº 511/90-9, consante averbação à margem do livro Rol. Em consequência, a partir desta data as anotações no livro Rol dos Culpados somente deverão ser procedidas após o trânsito em julgado da condenação." (fls. 24, v.) Por motivos ideológicos, cuja análise escapa dos limites deste despacho, a atual Constituição proclamou no art. 5º, LVII: " Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condonatória." O preceito constitucional causou alvoroço no âmbito da Justiça Militar e da Justiça Comum, com a caça ao vilão, isto é, daquele que considerava culpado quem ainda não foi condenado definitivamente. A busca terminou nos escaninhos cartorários com a identificação do violador da Constituição: O Livro Rol de Condenados (Justiça Militar), ou Livro Rol de Culpados (Justiça Comum). Ambos foram apontados como alvo único e exclusivo da norma constitucional, cuja finalidade seria proibir que se listasse como culpado quem não foi condenado definitivamente. Não há outra conclusão, porque aqueles que proibem o lançamento do nome do condenado no Livro Rol, não vedam, igualmente, que o indiciado, acusado e condenado com sentença pendente de recurso seja registrado nos demais livros e fichas do Cartório, nem autorizam o fornecimento de certidões com "nada consta" (afinal de contas, não são inocentes, não são constitucionalmente inocentes?). Mas, não é só, o considerado constitucionalmente inocente, além de restrições na vida social, profissional, familiar, nas aspirações de iniciar outra atividade profissional, pode, em determinados casos, ser impedido de dispor de seus bens, pode ainda, sofrer as seguintes restrições à sua liberdade individual: I - prisão temporária, decretada antes mesmo de instauração de inquérito (Lei nº 7960/89, sancionada na vigência do citado art. 5º, LVII, da Constituição); II - prisão temporária durante o inquérito, decretada pela autoridade militar, nos crimes propriamente militares (art. 5º, LXI, in fine, da Constituição); III - prisão em flagrante delito (art. 243, do CPPM e art. 5º, LXI, da Constituição); IV - prisão preventiva durante o inquérito e o

processo (art. 254, do CPPM e art. 5º, LXI, da Constituição); V - recolhimento à prisão, após a sentença condonatória pendente de curso, isto é, sem trânsito em julgado, salvo se for concedido ao condenado o benefício do sursis, de apelar em liberdade ou regime de prisão sem recolhimento; VI - comparecimento compulsório e periódico perante autoridade judiciária (art. 608, do CPPM); VII - busca pessoal - domiciliar ou local onde exerce profissão ou emprego, na fase do inquérito e durante o processo (arts 171 e 172) do CPPM) VIII - obrigações que atingem o status libertatis (art. 608, § 2º, do CPPM); IX - arresto de bens, durante o inquérito ou processo - (art. 215, com exceção do art. 217, tudo do CPPM). Não desconhecemos que alguns alegam a natureza processual dessas restrições para justificá-las. Mas quem é absoluta e constitucionalmente inocente não poderia sofrer tais restrições, emanasse elas ou não de normas processuais penais. Antes de demonstrarmos que o lançamento do nome do sentenciado no Livro Rol de Condenados assegura sua liberdade no termo final da condenação, algumas considerações devem ser feitas a respeito do Livro Rol de Condenados. Certamente por desconhecer os antecedentes do atual Livro Rol de Condenados, o encarregado de Sindicância na 1^a CJM, Juiz-Auditor da mesma CJM, ao referir-se a Relatório de Correição, afirmou que Rol de Condenados e Rol de Culpados eram a mesma coisa. Recuando somente até o Direito Processual Penal do Império do Brasil, nos crimes em que o réu se livrava sob prisão ou fiança, precedia-se à formação de culpa a través de "processo que precede à acusação criminal, por meio do qual o juiz competente conhece da existência, natureza e circunstância do delito, e quem seja o delinquente." (Ramalho, in João Mendes, O Proc. Crim Bras., vol. II, pág. 205, Rio, 1959), e se julgasse "procedente a queixa ou denúncia, isto é, decretada a pronúcia, os autos eram remetidos ao escrivão do júri que lançaria o nome do réu no livro denominado - Rol de Culpados, e depois expedia o mandado de prisão, em duplicata, no qual seria designado o valor da fiança se o crime fosse afiançado." (João Mendes, op.cit. pág. 227). Portanto, a formação da culpa destinava-se a "determinar culpa sujeita à acusação criminal." (segundo o Visconde de Neterói, in João Mendes, op. cit. pág. 205) e aquele cuja "culpa" era determinada, tinha seu nome lançado no Rol de Culpados, isto é, no livro onde constava o nome de quem deveria ser submetido a julgamento pelo júri. Esse livro foi adotado pelo atual Código de Processo Penal, no art. 408, § 1º, enquanto o do art. 393, II, do mesmo Código, destina-se ao registro do nome do sentenciado, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença condonatória. Quanto à Justiça castrense, o antigo Código de Justiça Militar (art. 235), a previa o Rol de Culpados, com a mesma finalidade do art. 393, II, do CPP, acima citado. O atual Código de Processo Penal Militar, em boa hora, substituiu a denominação de Rol de Culpados para Rol de Condenados, com a mesma destinação do rol anterior, ou seja, de registrar o nome do condenado, logo após a sentença condonatória, independentemente de recurso de apelação. Logo, no atual Direito Processual Penal, há o livro Rol de Culpados destinado ao registro daquele que será submetido ao judicium causae (Tribunal do Júri) e Livro Rol de Culpados para o registro do nome do condenado, embora a sentença não tenha transitado em julgado, enquanto o Código de Processo Penal Militar, apartando-se do Direito Processual Penal brasileiro antigo, criou o Rol de Condenados (art. 449, b, do CPPM) com a finalidade única de registrar as condenações, antes mesmo do trânsito em julgado da sentença. Como os demais, esse registro se destina: "1º) a conservar, para sempre, a lembrança do ato praticado; 2º) a possibilitar a qualquer pessoa" (nos termos da lei) " o conhecimento do ato inscrito ou o teor do documento transcrita" - (Tornaghi, Curso Proc. Pen., 2^a vol. pág. 177). O registro no Rol de Condenados, como é óbvio, não transfere o condenado da categoria de inocente para a de culpado, nem amplia restrições decorrentes da condenação e tem por finalidade exercer controle seguro sobre a execução da pena, com anotação dos incidentes da execução, principalmente aqueles relacionados com prisões e solturas antes da sentença condonatória e durante a execução provisória, esteja o réu cumprindo pena em regime fechado ou aberto ou em gozo do benefício do sursis, evitando que o condenado permaneça preso ou vinculado ao Juízo, além do tempo fixado na sentença condonatória ou na decisão do juiz da execução (caso de sursis ou cálculo de tempo de prisão) sem falarmos de certidões desses registros, para fazer prova em entidade pública ou privada, como já tem acontecido, sem esquecermos dos casos de deserção, nos quais a sentença condonatória, com poucas exceções, transita em julgado depois do cumprimento da condenação. A importância do Livro Rol de Condenados no controle da pena é tão grande que na 2^a Auditoria da Marinha onde o ex-titular do Juiz proibia o registro no citado livro, antes do trânsito em julgado, o então Diretor de Secretaria criou um Livro Rol de Condenados auxiliar e extra-oficial para controle da pena. O citado art. 5º LVII, da Constituição, ao contrário do entendimento de alguns, não consagra a "presunção de inocência absoluta" do condenado com sentença pendente de julgamento, nem mesmo daquele contra o qual inexiste sentença, caso contrário não autorizaria prisão "por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente..." (art. 5º LXI, da Constituição), de quem se presume inocência absoluta. Trata-se de norma constitucional, com a qual se compatibilizam, perfeitamente, as normas processuais penais restritivas da liberdade individual do condenado com sentença pendente de recurso, do acusado, do indiciado e do suspeito da prática de determinados crimes, até que nova lei processual penal disponha de forma diversa em limites o cidadão "não será considerado culpado". Lembrando que, conforme demonstramos, na Justiça Militar não há livro Rol de Culpados, como afirma a respeitável decisão de fls. 24, v., a proibição em lançar o nome do condenado, com sentença pendente de recurso, no Livro Rol de Condenados, retira da Secretaria instrumento seguro para o controle da execução da pena que, dessa forma, não terá responsabilidade, caso o sentenciado permaneça preso além do tempo fixado na sentença condonatória. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Auditoria de Correição, aos seis dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa. AF. nº 1086/90 - FO nº 08/90 (3^a AUDITORIA DA 3^a CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente para arquivamento, ressalvando-se a falta de assinatura do MM Dr. Juiz-Auditor no carimbo de distribuição (fls. 15, v.). Em, 10.08.90. AF. nº 1087/90 - IPM nº 31/90 - (AUDITORIA DA 5^a CJM): - V

to, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a existência do termo de pergunta ao indiciado em fotocópia (fls. 44). Em, 10.08.90. AF. nº 1088/90 - IPM nº 28/90 - (AUDITORIA DA 5ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se que após as fls. 158 e 159, seguem-se duas fls. com os números 158 e 159. Em, 10.08.90. AF. nº 1089/90 IPM nº 38/90 - (AUDITORIA DA 5ª CJM): - Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se rasura na numeração da folha 40. Em, 10.08.90. AF. nº 1146/90 - IPM nº 23/90 - (AUDITORIA DA 5ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se rasura na numeração das fls. 15 e 16 do IPM. Em, 31.08.90. AF. nº 1125/90 - FO nº 04/90 - (AUDITORIA DA 7ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a rasura no verso da ata de fls. 229, verso. Em, 31.08.90. AF. nº 1075/90 - Ex. Sentença - (AUDITORIA DA 8ª CJM) Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, esclarecendo que o carimbo de remessa deve ser lançado no momento do encaminhamento à Corregedoria. Em, 10.08.90. AF. nº 1076/90 - Ex. Sentença - (AUDITORIA DA 8ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Ressalvo a falta de rubrica na numeração da folha 54. O carimbo de remessa deve ser lançado após a juntada do documento (fls. 53). Em, 10.08.90. AF. nº 1147/90 - IPM nº 11/90 - (AUDITORIA DA 9ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a ausência do despacho no requerimento de fls. 113. Em, 03.09.90. AF. nº 1191/90 - IPM nº 20/90 - (AUDITORIA DA 9ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a juntada do doc. de fls. 74 sem despacho do MM Dr. Juiz-Auditor. Em, 05.09.90. AF. nº 1090/90 - Ex. Sentença - (AUDITORIA DA 11ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento. Este procedimento executório esteve parado na Auditoria de 28 de março (fls. 104) a 18 de junho (fls. 105), assim como não foi apresentado à Corregedoria realizada no Juízo Militar parecendo indicar ausência de controle no setor de execução do Juízo Militar, o que deve merecer a atenção do MM Dr. Juiz-Auditor titular para evitar prejuízos irreparáveis aos sentenciados. Em, 10.08.90. AF. nº 1114/90 - AP. nº 45.735 - 01 vol. c/ 01 apenso - (AUDITORIA DA 11ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para prosseguir em execução, com instauração de procedimento executório, providenciando-se a destinação indicada em lei aos bens apreendidos, caso ainda estejam na Auditoria. Em, 31.08.90. AF. nº 1136/90 - IPM nº 2.278/90 - (AUDITORIA DA 11ª CJM) Visto, etc. Ao Juízo de origem oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a grafia do nome de um dos indiciados, na capa do IPM, Vanderley em vez de Wanderley (fls. 37). Em, 03.09.90. AF. nº 1055/90 IPM nº 16/90 - (AUDITORIA DA 12ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-a falta de numeração no ofício que se encontra após a capa. Em, 03.08.90. AF. nº 1077/90 - IPM nº 38/90 - (AUDITORIA DA 12ª CJM): - Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se a falta de numeração do ofício de remessa do IPM. Em, 10.08.90. AF. nº 1128/90 - IPM nº 39/90 - (AUDITORIA DA 12ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se rasura na numeração das fls. 44 a 48 e após a folha 104 segue-se duas fls. com número 112 e 111 e, em seguida 105, continuando a seqüência até a numeração final. As fls. 111 e 112 (ordenamento correto) estão sem rubrica. Em, 31.08.90. AF. nº 1152/90 - IPM nº 40/90 - (AUDITORIA DA 12ª CJM): Visto, etc. Ao Juízo de origem, oportunamente, para arquivamento, ressalvando-se rasura na numeração de folha 111. Em, 31.08.90. AF. nº 932/90 - GERALDO DIAS DOS SANTOS - (3ª AUDITORIA DO EXÉRCITO DA 1ª CJM): - Mandado para cumprimento diligências. Novamente julgado e defesa recorreu da condenação. Remetido ao STM.

C O N C L U S Ã O

Nos autos vistos em correição durante o mês de agosto e setembro (até o dia 06), foram proferidos despachos em 158 (cento e cinquenta e oito) Autos Fiduciados e de conformidade com o que neles ficou consignado, foram remetidos ao STM, 05 (cinco), sendo 02 (dois) em grau de Representação e 03 (três) para arquivamento às Auditorias de origem 154 (cento e cinqüenta e quatro), sendo 12 (doze) para prosseguirem em execução, 140 (cento e quarenta) para arquivamento e 02 (dois) para os devidos fins.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a audiência às 18:30 horas, que depois de lida e achada conforme, a presente Ata vai assinada pelo Corregedor e subscrita pela Diretora de Secretaria.

Eu, OSVALDINA JOSÉ DA SILVA, Auxiliar Judiciário, que a datilografiei, e,

Eu, DRA. VERA REGINA SALIBA ALVES BRANCO, Diretora de Secretaria que a subscrevo.

C. LOBÃO FERREIRA
Corregedor da Justiça Militar

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTRARIA Nº 432, DE 01 DE OUTUBRO DE 1990

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

- Designar o Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO, Procurador da República de 1ª Categoria, para substituir, em suas faltas e impedimentos eventuais, o representante do Ministério Púlico Eleitoral junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.
- Tornar sem efeito a Portaria nº 709, de 12 de outubro de 1989, publicada no DJ/Seção I, de 16 subsequente.

ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

Complete sua coleção

- Coleção das Leis da República Federativa do Brasil.
- Ementário de Jurisprudência do TFR
- Jurisprudência Trabalhista do TST

1950 a 1988
1979 a 1987
1981 a 1987

- Revista do Tribunal Federal de Recursos
- Revista Trimestral de Jurisprudência do STF

1974 a 1988
1957 a 1988

MANUAL DE CONSULTAS

DASP — SEPEC

Vol. II — Cr\$ 100,00

Aquisições — Imprensa Nacional

Manual de Consultas

BRASÍLIA

REVISTA DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS



Números	Preço: Cr\$
— 58/59	100,00
— 60	100,00
— 67/68	100,00
— 69/70	140,00
— 71/72	140,00

As aquisições deverão ser feitas na Seção de Vendas, através de remessa de cheque visado à Imprensa Nacional.

Não operamos com reembolso postal.